



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.749/15

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de maio de 2017**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATO GROSSO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO IZAÍAS DE LIMA NETO**, decidiu emitir o **Acórdão APL TC n.º 00240/17**, fls. 113/121, *in verbis*:

- I. **Julgar irregulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor Francisco Izaías de Lima Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014.
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.
- III. **Imputar débito** ao senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 176.702,12 (cento e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e doze centavos), correspondendo a 3.795,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.
- IV. **Aplicar multa pessoal** ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB.
- V. **Aplicar multa pessoal** ao Senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato Grosso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública.
- VI. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos montantes devidos.
- VII. **Representar ao Conselho Regional de Contabilidade** acerca das graves condutas atribuídas ao senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9, independentemente da interposição de recurso.
- VIII. **Representar ao Ministério Público Estadual**, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal.
- IX. **Comunicar à Prefeitura Municipal de Mato Grosso** sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da Rocha.
- X. **Determinar à Secretaria do Pleno** para que proceda à anexação da presente decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos TC n.º 06483/17 e TC n.º 04863/16.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 125/1276, que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 1298/1307, pelo **conhecimento** do Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** a fim de reduzir o valor da irregularidade pertinente à realização de despesas sem comprovação, de R\$ 176.702,12 para R\$ 3.031,74 e manter inalteradas as seguintes máculas:

1. Incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, dando-se pelo atendimento parcial à LRF;
2. Escrituração e registro a menor dos valores transferidos a título de duodécimo;
3. Saldo financeiro ao final do exercício escriturado a menor, em R\$ 3.976,72;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.749/15

4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Pereira da Rocha (Contador), no valor de R\$ 9.336,06;
5. Representação do Sr. Francisco Pereira da Rocha (Contador inscrito sob CRC/PB n.º 008756/O-9, CPF n.º 854.597.804-97), nos termos da Resolução TC n.º 07/2009 (§2º e 3º do art. 11), junto ao CRC/PB, por escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Márcio Toscano Franca Filho**, pugnou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela procedência apenas parcial para reduzir os valores imputados conforme liquidado pela unidade técnica e manter os demais termos do Acórdão APL TC 0240/2017.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator comunga com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o *Parquet*, entendendo haver justificativas plausíveis para reduzir o valor da imputação originalmente constituída, derivada de *despesas não comprovadas*, de R\$ 176.702,12 para R\$ 3.031,74. Neste aspecto, o responsável, Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, cuidou em restituir (Documento TC n.º 81781/19), antecipadamente ao julgamento, o valor residual antes descrito, o qual foi devidamente contabilizado como receita municipal, conforme Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fls. 1322, afastando integralmente a devolução imposta. Em relação às outras irregularidades que serviram para fundamentar a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 00240/17, devem permanecer na sua integralidade, sem quaisquer modificações. São elas: *a) incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, dando-se pelo atendimento parcial à LRF; b) escrituração e registro a menor dos valores transferidos a título de duodécimo; c) saldo financeiro ao final do exercício escriturado a menor, em R\$ 3.976,72; d) aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Pereira da Rocha (Contador), no valor de R\$ 9.336,06; e) representação do Sr. Francisco Pereira da Rocha (Contador inscrito sob CRC/PB n.º 008756/O-9, CPF n.º 854.597.804-97), nos termos da Resolução TC n.º 07/2009 (§2º e 3º do art. 11), junto ao CRC/PB, por escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.*

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **TORNAR INSUBSISTENTE** a imputação de débito inicial de **R\$ 176.702,12**, referente a despesas não comprovadas e reduzir o valor da multa antes aplicada, ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto (ex-Presidente) para **R\$ 1.000,00** equivalente a **19,74 UFR/PB**;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC n.º 00240/17**); e
3. **DETERMINAR** o prosseguimento da tramitação dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.749/15

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Câmara Municipal de Mato Grosso/PB**

Presidente Responsável: **Francisco Izaías de Lima Neto (ex-Presidente)**

Procurador(es)/Patrono(s): **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663)**

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mato Grosso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Evidência de fraude contábil – omissão de registros. Imputação de débito. Cominação de multa. Representação ao MP. Recomendações.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial para afastar a imputação de débito e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada ao ex-gestor, Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, dando-se, por isto mesmo, pela Regularidade com Ressalvas das contas por ele prestadas, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada. Prosseguimento na tramitação dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00580 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.749/15, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francisco Izaías de Lima Neto, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00240/17**, de 03 de maio de 2017, quando da análise da Prestação de Contas Anuais daquele gestor, referente ao exercício 2014, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **TORNAR INSUBSISTENTE** a imputação de débito inicial de **R\$ 176.702,12**, referente a despesas não comprovadas e reduzir o valor da multa antes aplicada, ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto (ex-Presidente) para **R\$ 1.000,00** equivalente a **19,74 UFR/PB**;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC n.º 00240/17**); e
3. **DETERMINAR** o prosseguimento da tramitação dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL